

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

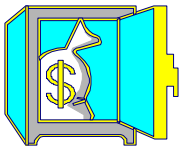
# Relatório Trabalhista

Nº 035

03/05/2022

## Sumário:

- **EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS EMPRESAS + PROGRAMA DE RH**
- **AUXÍLIO-RECLUSÃO - DEPENDENTES DE SEGURADO RECLUSO - DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - BAIXA RENDA**



## EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS EMPRESAS PROGRAMA DE RH

Em tempos de “vacas magras” e créditos mais abundantes, dinheiro fácil, muitas pessoas estão consumindo mais do que nunca. Visível nos comércios extremamente aquecidos, um final de semana com estradas congestionadas, bares e restaurantes lotados, etc. Esses consumidores levam em suas bolsas apenas o “cartão de crédito”.

O cartão de crédito, é um dos grandes vilões do consumidor. Pois, se não tem dinheiro, pode-se comprar para pagar a fatura no final de cada mês ou a prazo, acumulando-se novas compras. Aí que mora o perigo!

Pesquisas revelam que:

- 1/3 dos inadimplentes brasileiros demonstra comportamentos que podem estar relacionados à impulsividade e ao descontrole financeiro;
- de 4 em cada 10 pessoas admitem que quase sempre cedem aos seus desejos e impulsos quando querem muito comprar alguma coisa;
- de 60 milhões de inadimplentes, que devem há pelo menos 3 meses, a maioria já comprou alguma coisa sem realmente precisar dela.

De acordo com alguns economistas do governo, apesar disso os nossos níveis de endividamento ainda são mais baixos em relação aos outros países (menor que o de um americano ou europeu, por exemplo). É um fato. É verdade. Mas por quê o brasileiro “quebra” muito mais rápido?.

Os brasileiros pagam juros muito superiores aos que os americanos ou europeus. Apenas para ilustrar, a taxa que o brasileiro paga pelo crédito rotativo de seu cartão de crédito é, em média, 17 vezes superior àquela paga por um americano.

Portanto, o índice de endividamento não nos diz absolutamente nada. É um endividamento menor, mas potencialmente muito mais nocivo.

Outro detalhe curioso, originado nas pesquisas, os valores dos salários dos empregados em nada correlaciona com o nível de endividamento do empregado. Os problemas ocorrerem em até mesmo com empregados que percebem maiores salários da empresa.

No campo RH, iniciam-se alguns sintomas deste reflexo:

- demanda por adiantamentos de salário;
- demanda por empréstimos consignados;
- vales parcelados;
- solicitações de adiantamento do 13º salário;
- acordo para desligamento para saque do FGTS e Seguro-Desemprego;
- adiantamento de férias;
- etc.

O endividamento do empregado gera para a empresa diversos problemas de ordem pessoal e profissional, tais como:

- baixa estima;
- queda na qualidade de vida;
- redução da produtividade;
- aumento de acidente do trabalho;
- aumenta a rotatividade (turnover);
- aumenta absenteísmo (faltas);
- surge o presenteísmo (desatenção no trabalho);
- etc.

No presenteísmo, o empregado vai para a empresa, cumpre seu horário, ocupa seu local físico, mas não consegue exercer plenamente sua capacidade de trabalho, pois a sua mente estará ocupada para encontrar alguma solução em como pagar as suas dívidas e cobranças do mês.

Para amenizar ou para a solução do problema, várias empresas, através do RH, vêm adotando o Programa de Educação Financeira aos seus colaboradores.

O programa tem por objetivo desenvolver novos hábitos e costumes com relação a utilização do dinheiro e conseqüentemente esta mudança deverá gerar um novo comportamento, criando novos sonhos, disciplina, atitude e muita perseverança.

Também, o programa não se resume apenas em palestras de finanças pessoais ou cursos de investimentos. É necessário também um treinamento de coaching financeiro. Há várias consultorias especializadas neste ramo.

O programa resultará grandes benefícios, não só para a empresa, mas como também ao colaborador em sua vida pessoal, profissional e familiar.



## **AUXÍLIO-RECLUSÃO - DEPENDENTES DE SEGURADO RECLUSO DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - BAIXA RENDA**

**A Portaria Conjunta nº 61, de 25/04/22, DOU de 02/05/22, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS e da Procuradoria-Geral da Procuradoria Federal Especializada do INSS, comunicou para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS - reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de segurado recluso que não possuir, na data do recolhimento à prisão, salário de contribuição, para fins de comprovação de sua condição de "baixa renda", desde que preenchidos os demais requisitos, e rever os requerimentos indeferidos. Na íntegra:**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhes confere

o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00421.155754/2020-05, resolvem:

**Art. 1º** - Disciplinar o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS, no qual determinou ao INSS afastar do mundo jurídico as regras do inciso II do § 2º e o § 3º do artigo 334 da Instrução Normativa - IN PRES/INSS nº 45, de 2010, reproduzidas no inciso II do § 2º e § 3º do artigo 385 da Instrução Normativa - IN PRES/INSS nº 77, de 2015, de forma a permitir-se que, para requerimentos de auxílio-reclusão com fato gerador situado entre a data da entrada em vigor da IN nº 45/2010 e a data de 17/01/2019, inclusive, admita a percepção do benefício de auxílio-reclusão a quem não possuir salário de contribuição no momento da prisão, desde que cumpridos os demais requisitos legais, além de revisar os requerimentos destes benefícios que foram indeferidos no mesmo período e com fundamento nos citados normativos.

**Art. 2º** - O disposto no artigo 1º produz efeitos para requerimentos de benefícios de auxílio-reclusão com Data de Entrada de Requerimento- DER a partir de 11/08/2010, que é a data de entrada em vigor da IN nº 45/2010, até a data de 17/01/2019, que é a data anterior à vigência da Medida Provisória - MP nº 871, de 2019.

§ 1º - Aplicam-se as regras desta ACP aos requerimentos realizados a partir de 18/01/2019, com fato gerador ocorrido entre 11/08/2010 até 17/01/2019, inclusive:

I - para os novos requerimentos, desde que tenha sido solicitada a revisão a pedido do interessado; ou

II - para requerimentos realizados a partir da publicação desta portaria, independente de pedido de revisão.

§ 2º - A partir da vigência da MP nº 871/2019, houve alteração da regra de cálculo da renda do segurado para fins de aferição do direito ao benefício de auxílio-reclusão.

**Art. 3º** - A decisão desta ACP alcança todo o território nacional.

**Art. 4º** - Para o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, na aferição da renda mensal bruta, será considerado segurado de baixa renda quando não possuir salário de contribuição no mês da prisão, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

§ 1º - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recluso em regime fechado ou semiaberto, sem exigência de carência, observado o disposto no Art. 2º desta Portaria.

§ 2º - Para análise do reconhecimento inicial de direito, o instituidor do auxílio-reclusão não pode receber remuneração da empresa e nem acumular os seguintes benefícios:

I - auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária);

II - salário-maternidade;

III - aposentadoria; ou

IV - abono de permanência.

§ 3º - Para fins de comprovação do efetivo recolhimento à prisão, deverá ser apresentada certidão judicial ou atestado/declaração do estabelecimento prisional que ratifique o regime de reclusão e o período em que permaneceu na condição de presidiário.

§ 4º - Nos casos em que as comprovações do efetivo recolhimento à prisão possam ser obtidas pelo INSS, junto aos bancos de dados disponibilizados por meio de ajustes firmados com órgãos públicos responsáveis pelos cadastros dos sistemas prisionais, o requerente do benefício revisado fica dispensado de apresentar a documentação citada no § 3º.

§ 5º - O instituidor em período de graça será considerado segurado de baixa renda por não possuir renda decorrente de exercício de atividade remunerada com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 5º** - Os benefícios de auxílio-reclusão indeferidos com base nas regras afastadas pela decisão proferida na ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS, e relativos ao período por ela determinado (fato gerador entre 11/08/2010 e 17/01/2019) serão revisados de ofício.

Parágrafo único - Será possível a revisão a pedido do interessado, sendo aplicadas as mesmas regras definidas para a revisão de ofício realizada pelo INSS.

**Art. 6º** - Para viabilizar a realização das revisões, foram cadastradas tarefas de "Revisão Extraordinária" no Gerenciador de Tarefas - GET, para os benefícios passíveis de revisão, as quais deverão ser executadas observando as orientações constantes no Tutorial de Revisão de Benefícios - ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS - Auxílio-Reclusão, anexo a esta portaria, que será disponibilizado na intranet.

§ 1º - As tarefas de revisão foram criadas com o CPF do instituidor do benefício, uma vez que não havia informações do titular no banco de dados, devendo ser efetuada a alteração pelo servidor responsável pela análise da tarefa para o CPF do titular/dependente.

§ 2º - Para auxiliar na análise das tarefas de "Revisão Extraordinária" houve também o cadastramento de subtarefas de "Cópia de Processo", em nome do instituidor do auxílio-reclusão indeferido, que serão cumpridas pelas Agências da Previdência Social de manutenção do benefício revisado.

**Art. 7º** - Considerando a necessidade de definir o período de manutenção dos benefícios a serem revistos, serão encaminhadas exigências automáticas aos beneficiários, tanto pelo GET como por meio físico, através de cartas, bem como haverá publicação de edital de ampla divulgação, para que apresentem certidão judicial ou atestado/declaração de cárcere, conforme § 1º do art. 80 da Lei nº 8.213/1991, para verificação do período de reclusão.

§ 1º - Para o cumprimento da exigência, ficam disponibilizados aos interessados os seguintes canais de atendimento:

I - pelo Meu INSS, requerendo o serviço "Ação Civil Pública - Auxílio-Reclusão - Apresentar Documentos" e realizando a inclusão da documentação solicitada; ou

II - pela Central 135, agendando o serviço "Cumprimento de Exigência", devendo informar o CPF do instituidor do benefício, caso não seja localizado requerimento de Revisão Extraordinária em seu nome.

§ 2º - Durante a análise da revisão extraordinária, para verificação dos documentos apresentados pelo interessado, deverá ser consultado no gerenciador de tarefas, pelo CPF do dependente ou do instituidor, a existência da tarefa "Ação Civil Pública - Auxílio Reclusão - Apresentar Documentos" com a documentação apresentada, transferindo o documento juntado para a tarefa principal da revisão extraordinária.

§ 3º - A documentação solicitada poderá ter sido juntada na tarefa "Revisão Extraordinária" que estará no CPF do instituidor, portanto o responsável pela análise da revisão deverá buscar informações pelo CPF do instituidor e do interessado.

§ 4º - Não havendo apresentação da documentação dentro do prazo estipulado, o benefício deverá ser revisto com base nas informações constantes no processo inicial.

§ 5º - Caso na documentação apresentada conste informação de algum motivo de causa de cessação, previsto no art. 392 da Instrução Normativa nº 128 PRES/INSS, de 28 de março de 2022, deverá ser informada a data do fato no campo específico do sistema PRISMA para poder aplicar o limite do direito ao benefício.

§ 6º - Nas situações em que não houver o cumprimento da exigência, observados os §§ 4º e 5º, deverá ser informado como data limite o final do ciclo de 3 (três) meses.

**Art. 8º** - Quando da concessão do benefício, o pagamento de valores atrasados, tendo em vista o artigo 100 da Constituição Federal, será feito por meio de requisição judicial de pagamento (precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso), em ações individuais a serem propostas pelos interessados, não cabendo emissão de crédito de atrasados de forma administrativa.

Parágrafo único - O benefício deverá ser concedido no sistema mesmo que não esteja mais ativo, de forma a permitir a geração da Data Inicial do Benefício - DIB e da Renda Mensal Inicial - RMI, para fins de cálculos de atrasados na via judicial.

**Art. 9º** - O sistema PRISMA foi adequado a fim de permitir a informação da data de cessação de benefício - DCB, anterior à data de análise, para concessão de benefício sem emissão de créditos e com informação da data limite que terá direito. Portanto, para esta ACP, todos os requerimentos realizados por meio da inserção do tipo de requerimento ACP e o respectivo número deverão ser concedidos com motivo específico para não gerar créditos e nem permitir a emissão administrativa posterior.

**Art. 10** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

